



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11516.006260/2007-80
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2102-01.680 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de novembro de 2011
Matéria Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF
Recorrente ALFREDO ARZE TAMES
Recorrida Fazenda Nacional

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2004, 2005, 2006

OMISSÃO DE RENDIMENTO. LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ARTIGO 42 DA LEI Nº 9.430, DE 1996.

A presunção legal de omissão de receitas, prevista no art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, autoriza o lançamento com base em depósitos bancários de origem não comprovada pelo sujeito passivo. A alegação de que os créditos efetivados nas contas bancárias pertenciam às pessoas jurídicas das quais o contribuinte é sócio, trazida aos autos apenas na fase de impugnação, somente pode prosperar quando comprovado de forma cabal que os valores creditados pertenciam a terceiros.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em NEGAR provimento ao recurso. Vencido o conselheiro Rubens Mauricio Carvalho (relator) que dava provimento. Designada para redigir o voto vencedor a Conselheira Núbia Matos Moura.

Assinado digitalmente.

Giovanni Christian Nunes Campos - Presidente.

Assinado digitalmente.

Rubens Maurício Carvalho - Relator.

Assinado digitalmente

EDITADO EM: 20/03/2012

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Atilio Pitarelli, Giovanni Christian Nunes Campos, Núbia Matos Moura, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti e Rubens Maurício Carvalho. Ausente justificadamente a Conselheira Acácia Sayuri Wakasugi.

Relatório

Para descrever a sucessão dos fatos deste processo até o julgamento na Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ), adoto o relatório do acórdão de fls. 844 a 828 da instância *a quo*, *in verbis*:

Mediante auto de infração de folhas 428 a 441, exige-se do contribuinte acima identificado a importância de R\$ 772.988,09, acrescido de multa de ofício de 75% e juros de mora, relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercícios 2004 a 2006, anos-calendário 2003 a 2005.

Os dispositivos legais infringidos constam do respectivo auto de infração.

Da *Descrição dos Fatos e Enquadramento(s) Legal(is)*, à folha 438, e do *Termo de Verificação Fiscal*, às folhas 431 e 432, verifica-se que a autuação é decorrente da apuração de:

- a) omissão de rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício recebidos de pessoa jurídica – ano-calendário 2003, conforme informado em DIRF pela fonte pagadora, Uniudonto de Santa Catarina;
- b) omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada – anos-calendário 2003, 2004, 2005, uma vez que o contribuinte, regularmente intimado, não comprovou, mediante documentação hábil e idônea a origem dos recursos utilizados nestas operações.

Em atendimento ao artigo 1º da Portaria SRF nº 326, de 15 de maio de 2005, a autoridade fiscal formalizou processo administrativo de Representação Fiscal Para Fins Penais – Processo nº 11516.006261/2007-24.

Inconformado com o lançamento, o contribuinte apresenta, por intermédio de procurador (folha 455), a impugnação de folhas 448 a 454, na qual, após a descrição dos fatos, expõe suas razões de contestação.

No tópico denominado *II – Da realidade fática*, o contribuinte alega que, de acordo com a documentação juntada aos autos em sede de impugnação, movimentou valores de pessoa jurídica em sua conta de pessoa física.

E, explica o contribuinte que:

- é sócio das empresas Centro de Radiodiagnóstico Odontológico Cranex Ltda. e Cranex Unidade II – Diagnóstico por Imagem S/S Ltda., as quais prestam serviços odontológicos e também os solicitados por outros profissionais;

- conforme os livros – Razão e Diário – ora juntados, em número de doze, as movimentações bancárias pertencem basicamente às duas empresas e que a grande maioria dos depósitos apontados nos extratos de folhas 99 a 172 (Unicred), 173 a

317 (Besc) e 318 a 348 (Banco do Brasil), embora tenham sido efetuados na conta de pessoa física, referiam-se a valores das pessoas jurídicas;

- sua assertiva resta devidamente comprovada referente à empresa Cranex Unidade II – Diagnóstico por Imagem S/S Ltda., para o exercício 2003, nos livros Razão e Diário 02; os recebimentos de valores no exercício 2004, denotam-se nos livros 03; e os do exercício 2005, nos livros 04;

- quanto à empresa Centro de Radiodiagnóstico Odontológico Cranex Ltda. observa-se as movimentações da empresa nas contas da pessoa física, para o exercício 2003, nos livros Razão e Diário 02; para o exercício 2004, nos livros Razão e Diário 03; e, para o exercício 2005, nos livros 04;

- não concorda com a conclusão de que os valores seriam oriundos das rendas de cursos ministrados pelo impugnante, ainda que tenha ministrado algumas aulas, e que os rendimentos decorrentes das aulas não são pagos pelos alunos, mas pelos clientes das empresas;

- a Cranex firmou convênio com uma entidade educacional, para ensinar práticas odontológicas em sua dependência; o curso era ministrado por aulas práticas com os clientes da Cranex, que pagavam o tratamento odontológico e os valores pagos pelos alunos era irrisório, simbólico, e que os contratos para ministrar cursos são posteriores aos períodos apurados como débito;

- se os depósitos bancários fossem da pessoa física, haveria aumento de seu patrimônio, sugerindo um enriquecimento patrimonial do contribuinte, o que não ocorreu;

- os valores movimentados na conta da pessoa física foram utilizados quase que exclusivamente para o fomento das atividades das empresas, ou seja, pagamento a fornecedores, empregados, além de outros custos, tudo devidamente contabilizado, como se observa dos documentos anexos e que reelaborou a movimentação financeira, a qual está sendo encaminhada para a Junta Comercial do Estado de Santa Catarina;

- realizará a retificação das declarações com o pagamento dos respectivos tributos e penalidades, se houver.

Como preliminar, sob o título *III – Do Direito, III.1 – Preliminarmente, A) Do artigo 45 do RIR/99*, o contribuinte alega que declarou os rendimentos tributáveis, por força do artigo 45 do RIR/99, na forma dos documentos acostados aos autos – folhas 72 a 74 (exercício 2003); 75 a 77 (exercício 2004) e 78 a 79 (exercício 2005) para se constatar o inequívoco cumprimento das obrigações tributárias.

Como primeira questão de mérito, no tópico *A) Rendimentos Recebidos de Pessoas Jurídicas*, o contribuinte alega que o enquadramento legal citado pela autoridade fiscal não se aplica ao presente caso, uma vez que se tratam de valores de pessoa jurídica, equivocadamente movimentados em conta bancária pertencente à pessoa física.

Argumenta que, através de declarações retificadoras a serem elaboradas, principalmente com base nos livros que acompanham a impugnação, restará demonstrado que os valores movimentados decorrem das atividades das empresas da qual é sócio.

Neste sentido, alega que a tributação deverá ocorrer nos moldes do que determina a Lei nº 9.430/96, com a aplicação das disposições da pessoa jurídica.

No tópico *B) Depósitos Bancários de Origem não Comprovada*, o contribuinte defende que não se aplica o artigo 1º da Lei nº 10.451/02, uma vez que não houve aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou de proventos de qualquer natureza, mas tão-somente movimentação de valores da pessoa jurídica em conta da pessoa física.

E, no que se refere o artigo 849 do RIR/99, comprovado resta, mediante documentação idônea, a origem dos recursos. Afirma o contribuinte que, consoante os livros juntados na impugnação – Razão e Diário, as movimentações apontadas nos extratos bancários (folhas 99 a 348) pertencem basicamente à empresa.

Por fim, sob o título *IV – Do Requerimento*, o contribuinte solicita que seja diligenciado a fim de, em cotejamento dos livros Diário e Razão com os extratos bancários, comprovar-se que os rendimentos, na verdade, eram da titularidade das pessoas jurídicas.

Requer o impugnante que seja autorizada a apresentação de novos documentos, principalmente aqueles destinados a demonstrar a regularização da contabilidade das pessoas jurídicas citadas, incluindo comprovantes de pagamentos de tributos.

E, que seja cancelado o débito fiscal ou, alternativamente, seja refeito o cálculo do tributo da pessoa física, excluindo-se dela a movimentação das pessoas jurídicas contabilizadas nos livros anexos.

Em 4 de abril de 2008, o contribuinte solicita a juntada de cópias das declarações retificadoras das empresas Centro de Diagnóstico Odontológico Cranex Ltda. e Cranex Unidade II – Diagnóstico por Imagens S/S Ltda..

Diante desses fatos, as alegações da impugnação e demais documentos que compõem estes autos, o órgão julgador de primeiro grau, ao apreciar o litígio, em votação unânime, julgou procedente o lançamento, mantendo o crédito consignado no auto de infração, considerando que os argumentos da recorrente não foram acompanhadas de provas suficientes e fundamentos legais, para desconstituir os fatos postos nos autos que embasaram o lançamento, resumindo o seu entendimento na seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2003, 2004, 2005

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. Caracterizam omissão de rendimentos os valores creditados em conta de depósito mantida junto à instituição financeira, quando o contribuinte, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. SUJEITO PASSIVO. O titular da conta de depósito mantida junto à instituição financeira é o sujeito passivo da tributação da omissão de rendimentos representada por valores creditados na referida conta.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. RENDIMENTOS PRÓPRIOS NÃO DECLARADOS. Configura omissão de rendimentos a não inclusão na declaração de ajuste anual do contribuinte de

rendimentos do trabalho, sem vínculo empregatício, recebidos de pessoa jurídica.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2003, 2004, 2005

PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS POR DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. ONUS PROBANDI A CARGO DO CONTRIBUINTE. A comprovação da origem dos depósitos bancários no âmbito do artigo 42 da Lei nº 9.430/96 deve ser feita de forma individualizada (depósito a depósito), por via de documentação hábil e idônea.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2003, 2004, 2005

DILIGÊNCIA. PRODUÇÃO DE PROVAS. INDEFERIMENTO. Estando presente nos autos todos os elementos essenciais ao lançamento, é de se indeferir o pedido de diligência, que não pode suprir a omissão do contribuinte na obtenção das provas, que a ele competia produzir.

JUNTADA DE PROVAS. LIMITE TEMPORAL. A prova será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior, ou que se refira ela a fato ou direito superveniente ou se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidos aos autos.

Inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, de fls. 852 a 857, requerendo pelo provimento ao recurso e cancelamento da exigência, repisando os mesmos argumentos trazidos na sua impugnação dirigida à DRJ, cujo conteúdo se resume nos seguintes excertos:

- I. **Da inexistência da omissão de rendimentos por depósitos bancários.** O que houve, e que já foi exaustivamente demonstrado em sede de impugnação, foi a movimentação de valores da pessoa jurídica na conta de pessoa física, por equívoco do Recorrente. No entanto, tal equívoco já , foi solucionado com as declarações retificadoras das pessoas jurídicas das quais é sócio, CRANEX e CRANEX II. Através de tais declarações, restou comprovada idoneamente a origem de todos os depósitos questionados, na forma como prescreve o artigo 849 do RIR/99. Como os livros razão e diário juntados aos presentes autos, as movimentações apontadas nos extratos da UNICRED, BESC e BANCO DO BRASIL pertencem basicamente às empresas das quais o Recorrente é sócio Cotista;
- II. **Da suspensão do processo.** Conforme o disposto no artigo 151, VI, do Código Tributário Nacional, o Recorrente deve ser beneficiado pela suspensão de qualquer ação do fisco no sentido .de cobrar o débito, visto que foi objeto de parcelamento após a retificação da contabilidade das pessoas jurídicas citadas. E referido

parcelamento está sendo rigorosamente cumprido, conforme se depreende pelos comprovantes de pagamento anexos e

III. **Do bis in idem.** Ademais, o julgamento pela procedência no lançamento acaba por incorrer em *bis ia idem*, constitucionalmente vedado. E é exatamente o que está ocorrendo no presente caso. O Fisco Federal está mirando duas vezes, da pessoa física e jurídica, pela aferição da mesma renda. O Recorrente, quando apurado o equívoco cometido, tratou logo de retificar os livros contábeis e declarações das empresas das quais é cotista, de forma a espelhar fielmente e sem sombra de dúvida que os depósitos em questão eram oriundos de renda da pessoa jurídica. É evidente que a aceitação do Parcelamento e o julgamento pela procedência do auto de lançamento da pessoa física são comportamentos contraditórios do mesmo órgão, e que configuram *bis in idem*. Vemos, *in casu*, o mesmo ente cobrando duas vezes o mesmo tributo, decorrente do mesmo fato gerador. Não há possibilidade, por isso, de prosperar o presente lançamento.

Dando prosseguimento ao processo este foi encaminhado para o julgamento de segunda instância administrativa.

É O RELATÓRIO.

Voto Vencido

Conselheiro Rubens Maurício Carvalho.

ADMISSIBILIDADE

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972. Assim sendo, dele conheço.

OBJETO DO RECURSO:

O recurso é parcial e somente trata da Infração 002 - Omissão de Rendimentos Caracterizada por Depósitos Bancários com Origem não Comprovada.

Declaro, assim, a definitividade da Infração 001 - Rendimentos Recebidos de Pessoas Jurídicas Omissão de Rendimentos do Trabalho sem Vínculo Empregatício Recebidos de Pessoa Jurídica, não contemplada pelo presente Recurso.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

Auditados os extratos bancários, a autoridade compilou todos os créditos bancários e intimou o contribuinte a comprová-los, fls. 366 a 424, considerados de origem não comprovada. Desde o início da fiscalização, o contribuinte diz que essa movimentação bancária deve-se faturamentos das empresas que é sócio Centro de Radiodiagnóstico Odontológico Cranex Ltda. e Cranex Unidade II – Diagnóstico por Imagem S/S Ltda., as quais prestam serviços odontológicos e também os solicitados por outros profissionais.

Sobre essa questão o Termo de Verificação Fiscal, assim, assentou à fl. 430:

Em relação à afirmação de que os valores referentes aos cursos transitavam por suas contas correntes, diante da confirmação pelo contribuinte de que era o único professor dos cursos ministrados, cabe destacar que, ainda que o contribuinte conseguisse vincular os depósitos em suas contas correntes aos cursos ministrados, os rendimentos seriam decorrentes da prestação individual de serviços e deveriam ser tributados na pessoa física, independente de os contratos terem sido celebrados utilizando-se do nome de uma de suas pessoas jurídicas (fls. 47 a 57), pois, conforme artigo 123 do Código Tributário Nacional, *"salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes"*. Entretanto, como não foram apresentados quaisquer comprovantes vinculando os rendimentos decorrentes dos cursos ministrados aos valores creditados em suas contas correntes, os créditos bancários permaneceram sem origem comprovada.

E dessa forma, a autoridade fiscal, pela ausência da demonstração da relação biunívoca entre cada crédito em conta e a origem, procedeu o lançamento.

Entendo que no contexto dos lançamentos dos depósitos bancários, uma vez que o autuado era sócio das empresas, é indubitável a alegação do contribuinte que a movimentação era realmente das pessoas jurídicas e a autoridade fiscal com seu poder investigatório deveria ter se aprofundado nas provas juntadas aos autos para descaracterizar a alegação de forma específica demonstrando a incapacidade da documentação apensada para socorrer o fiscalizado, contudo, isso não foi feito.

Essa linha de entendimento foi tratada no Acórdão 106-17.164, de 6 de novembro de 2008, tendo como relator do voto o conselheiro Giovanni Christian Nunes Campos, cujo julgado se amoldando ao caso em debate, utilizo-o como fundamento para minha decisão, de forma livre com meus grifos:

(...) Inicialmente, deve-se evidenciar que a autuação tomou por base o art. 42 da Lei nº 9.430/96, que trata da omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada. Assim, caso o contribuinte, regularmente intimado a comprovar a origem dos depósitos, com documentação hábil e idônea, não o faça, aperfeiçoa-se a presunção legal de que os depósitos bancários serão considerados omitidos.

Como é de sabença geral, trata-se de vetusta presunção legal, de longa data combatida pelos contribuintes, que obtiveram sucesso sob a égide anterior e posterior a Lei nº 8.021/90, quando se assentou, no âmbito judicial e administrativo, que depósito bancário, por si só, não poderia ser considerado como presunção de omissão de rendimentos. O sucesso dos contribuintes no âmbito da Lei nº 8.021/90, ressalte-se, esteve associado a exigências próprias dessa Lei, que, na espécie, exigiu a comprovação dos sinais exteriores de riqueza, caracterizado pelo consumo ou incremento patrimonial, tudo em prol do contribuinte. Entretanto, esse cenário normativo mudou sensivelmente a partir da Lei nº 9.430/96, que passou a considerar os depósitos de origem não comprovada, desde que o contribuinte tenha sido regularmente intimado, como rendimentos omitidos. Nessa linha, os questionamentos sobre a essência dessa tributação perderam substância, e as discussões administrativas e judiciais penderam de forma uníssona em direção à pretensão do fisco, chancelando a tributação na forma do art. 42 da Lei nº 9.430/96, como descrita precedentemente.

Entretanto, não se deve imaginar que tal tributação pode ser manejada pela autoridade fiscal sem um mínimo de cuidado ou compreensão dos fatos imponíveis sobre sua apreciação. Ora, no momento em que o contribuinte informa a origem do depósito bancário, quer especificando, individualizadamente, cada depósito, como expressamente exigido pela Lei nº 9.430/96, quer englobadamente, aqui justificando a impossibilidade de individualizar cada depósito, deve a autoridade fiscal perscrutar a procedência da afirmação do contribuinte. Caso o contribuinte indique a origem dos depósitos, mesmo que de maneira geral, não pode a autoridade fiscal, simplesmente, quedar-se inerte, sequer circularizando as informações trazidas pelo fiscalizado, confirmando, ou não, suas assertivas.

(...)

Por tudo, percebe-se que o procedimento da fiscalização, que tinha obrigação de circularizar as informações do contribuinte, já que, desde o cumprimento da primeira intimação, este informara a origens dos depósitos bancários (nome, endereço, CNPJ e Inscrição Estadual dos depositantes – fls. 38), prejudicou sobremaneira o contribuinte, já que hoje é quase impossível se investigar a origem dos depósitos bancários, como pugnado pelo recorrente, que, de maneira quase pueril, apela para que esta Câmara intime “*com FORÇA e veemência*” (fls. 527) os curtumes citados.

Considerando que a fiscalização não cumpriu o papel que dela se esperava, que deveria ter investigado a origem dos eventuais fatos geradores a serem imputados ao contribuinte, aliado à robustez das origens trazidas pelo recorrente, desde o primeiro momento da ação fiscal, aqui ressaltando que quase metade dos depósitos tem origem em um dos curtumes, forçoso reconhecer que a presunção do art. 42 da Lei nº 9.430/96 não se aperfeçoou, sendo incabível imputar o ônus da presunção ao contribuinte.

Ante o exposto, voto no sentido de DAR provimento ao recurso.

Em nosso caso, o contribuinte vem insistindo desde a fiscalização que há confusão patrimonial entre as pessoas jurídicas. Para isso encontramos farta documentação sobre cursos e contratos de prestação de serviços de fls. 36 a 61 e 473 a 476.

Juntou posteriormente a autuação, às folhas 481 a Declarações Retificadoras das respectivas pessoas jurídicas das quais é sócio, que contemplariam o movimento financeiro dos depósitos lançados como omissão de receitas em sua pessoa Física. Especificamente acerca da listagem dos depósitos, fls. 366 a 424, registro que em as quantidades de depósitos, valores e devolução de cheques configuram notoriamente uma movimentação de atividade comercial exercida por pessoa jurídica.

Considerando que desde o início alega-se que essa movimentação bancária é da pessoa jurídicas e a farta documentação dessas mesmas pessoas jurídicas apresentadas pelo contribuinte não foram consideradas e contestadas de maneira específica pela fiscalização para se descobrir a origem dos depósitos autuados, entendo nos mesmos dizeres do acórdão transcrito que a fiscalização não cumpriu o papel que dela se esperava, que deveria ter investigado a origem dos eventuais fatos geradores a serem imputados ao contribuinte e sob pena de cerceamento do direito de defesa.

Pelo exposto, VOTO PELO PROVIMENTO DO RECURSO, para que seja cancelado lançamento, uma vez que não aperfeçoou a presunção do art. 42 da lei nº 9.430, de 1996.

Processo nº 11516.006260/2007-80
Acórdão n.º **2102-01.680**

S2-C1T2
Fl. 882

Assinado digitalmente.

Rubens Maurício Carvalho - Relator.

CÓPIA

Voto Vencedor

Conselheira Núbia Matos Moura, Redatora-designada

Dirijo do ilustre relator quanto ao seu entendimento de que, desde o início da fiscalização, o contribuinte teria dito que os créditos efetivados nas contas bancárias examinadas tinham sua origem no faturamento das empresas, das quais é sócio.

Para melhor ilustrar a questão faz-se a seguir um breve retrospecto do procedimento fiscal:

- (i) a ação fiscal foi deflagrada em razão de solicitação formulada pelo Ministério Público, conforme documento, fls. 19, que encaminhou a autoridade fiscal documentos apreendidos em cumprimento a mandado de busca e apreensão, fls. 21/61;
- (ii) Dentre os documentos encaminhados pelo Ministério Público estavam contratos referentes a palestras e cursos ministrados no período de 01/01/2003 a 31/12/2005;
- (iii) De posse de tais documentos, a autoridade fiscal intimou o contribuinte (Termo de Início de Fiscalização, fls. 67/68) a apresentar extratos bancários, justificar e comprovar os créditos havidos em suas contas bancárias e apresentar comprovantes dos valores recebidos em decorrência dos contratos referentes a palestras e cursos;
- (iv) No que se refere aos cursos e palestras, no decorrer da ação fiscal o contribuinte afirmou, conforme consta do Termo de Verificação Fiscal, fls. 418/432, *que era o único professor dos cursos ministrados e que os valores recebidos pelos cursos constam de suas contas correntes. No entanto, não apresentou comprovantes e não vinculou receitas dos cursos a valores creditados em suas contas correntes*; sendo certo que os valores relativos aos referidos cursos não foi objeto de autuação;
- (v) No decorrer da ação fiscal o contribuinte forneceu seus extratos bancários, no entanto, no que se refere à intimação para comprovar/justificar a origem dos recursos creditados em suas contas bancárias o contribuinte nada esclareceu, de sorte que os créditos foram considerados rendimentos omitidos, conforme disposto no art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996.

Equívoca-se o relator do voto vencido quando afirma que o contribuinte teria afirmado durante o procedimento fiscal que os recursos movimentados em suas contas

bancárias tivessem origem nas receitas das pessoas jurídicas, das quais é sócio. Na verdade, o contribuinte afirmou que as receitas dos cursos ministrados teriam sido depositadas em suas contas-correntes, entretanto, intimado, não comprovou sua afirmação. Por outro lado, quando o contribuinte foi intimado a comprovar a origem dos créditos efetivados em suas contas bancárias nada mencionou, conforme se infere de suas respostas, fls. 69/70, 357 e 365.

847: Tal entendimento é corroborado pelo seguinte trecho do voto recorrido, fls.

*Como dos autos se infere, a autoridade lançadora fez aquilo que o artigo 42 da Lei nº 9.430/1996 lhe atribuía como responsabilidade: constatada a manutenção de contas bancárias com expressiva movimentação, intimou o contribuinte a se manifestar quanto à origem dos depósitos efetuados nas referidas contas e a juntar a documentação que comprovasse a origem de tais ingressos (folhas 67, 68, 366, 424 e 426). **Diante do silêncio do contribuinte**, a fiscalização procedeu ao lançamento da omissão de rendimentos decorrente dos depósitos cuja origem não restou comprovada. (grifei)*

Fato é que o contribuinte somente veio a afirmar que os recursos movimentados em suas contas bancárias seriam provenientes da atividade das pessoas jurídicas das quais é sócio, quando da apresentação de sua impugnação, ocasião em que o contribuinte apresentou para comprovar sua alegação, cópia da escrita contábil de tais pessoas jurídicas. Logo, a autoridade fiscal não poderia contestar ou considerar a escrita contábil das pessoas jurídicas, pois tais documentos somente vieram aos autos quando da apresentação da impugnação.

Vale lembrar que o art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, estabeleceu uma presunção legal de omissão de rendimentos que autoriza o lançamento do imposto correspondente, sempre que o titular da conta bancária, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento. Essa presunção em favor do Fisco transfere ao contribuinte o ônus de elidir a imputação, mediante a comprovação, no caso, da origem dos recursos. Em outras palavras, a ocorrência do fato gerador decorre da presunção legal estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996. Verificada a ocorrência de depósitos bancários, cuja origem não foi devidamente comprovada pelo contribuinte, é certa também a ocorrência de omissão de rendimentos à tributação, cabendo ao contribuinte o ônus de provar a irrealidade das imputações feitas.

Quando da apresentação do recurso, o contribuinte afirma que retificou as Declarações de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) e que parcelou o débito decorrente de tais retificações, assim entende que estaria ocorrendo *bis in idem*. Tal entendimento é equivocado, dado que não restou evidenciado que a origem dos recursos movimentados nas contas bancárias do recorrente fossem provenientes das atividades desenvolvidas pelas pessoas jurídicas das quais o contribuinte é sócio. Insta frisar que o contribuinte deixou de juntar aos autos documentos que evidenciassem a correlação entre os créditos havidos em suas contas bancárias e as receitas das pessoas jurídicas.

A retificação das DIPJ das pessoas jurídicas das quais o contribuinte é sócio, assim como a escrita contábil providenciada depois do encerramento da ação fiscal, não comprovavam a afirmação do recorrente de que os valores movimentados em suas contas

Processo nº 11516.006260/2007-80
Acórdão n.º **2102-01.680**

S2-C1T2
Fl. 885

bancárias sejam provenientes das receitas de tais empresas. Cabia ao contribuinte demonstrar de forma inequívoca que os créditos efetivados em suas contas bancárias tinham origem nos recursos pertencentes às pessoas jurídicas.

Neste contexto, tendo em vista que permanece não esclarecida a origem dos depósitos efetuados nas contas bancárias do contribuinte, deve-se manter a infração de omissão de rendimentos, nos termos em que disposto no art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996.

Ante o exposto, voto por **NEGAR** provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

Núbia Matos Moura